

peace process, including the Yamoussoukro IV Accord of 30 October 1991, and the Final Communiqué of the Informal Consultative Group Meeting of ECOWAS Committee of Five on Liberia, issued at Geneva on 7 April 1992, to which they themselves have agreed.

7 — Requests the Secretary-General to dispatch urgently a Special Representative to Liberia to evaluate the situation and to report to the Security Council as soon as possible with any recommendations he may wish to make.

8 — Decides, under chapter VII of the Charter of the United Nations, that all States shall, for the purposes of establishing peace and stability in Liberia, immediately implement a general and complete embargo on all deliveries of weapons and military equipment to Liberia until the Security Council decides otherwise.

9 — Decides within the same framework that the embargo imposed by paragraph 8 shall not apply to weapons and military equipment destined for the sole use of the peace-keeping forces of ECOWAS in Liberia, subject to any review that may be required in conformity with the report of the Secretary-General.

10 — Requests all States to respect the measures established by ECOWAS to bring about a peaceful solution to the conflict in Liberia.

11 — Calls on Member States to exercise self-restraint in their relation with all parties to the Liberian conflict and to refrain from taking any action that would be inimical to the peace process.

12 — Commends the efforts of Member States, the United Nations system and humanitarian organizations in providing humanitarian assistance to the victims of the conflict in Liberia, and in this regard reaffirms its support for increased humanitarian assistance.

13 — Requests the Secretary-General to submit a report on the implementation of this resolution as soon as possible.

14 — Decides to remain seized of the matter.

#### **Aviso n.º 15/93**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Ucrânia depositou, em 26 de Junho de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1990.

De harmonia com o artigo 18, c), da Convenção, aquele acto produz efeitos para o Ucrânia a partir de 26 de Junho de 1992, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

#### **Aviso n.º 16/93**

Por ordem superior torna-se público que os Governos das Repúblicas da Quirguizíia, Casaquistão e Tur-

quemenistão depositaram, respectivamente em 18 de Setembro, 5 de Maio e 10 de Abril de 1992, junto do Congresso Federal Suíço as declarações de sucessão às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção de Vítimas da Guerra, assim como aos Protocolos Adicionais I e II.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 23 de Dezembro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

#### **Aviso n.º 17/93**

Por ordem superior torna-se público que os Governos da República da Estónia e da República Popular da China depositaram, em 31 de Janeiro e 17 de Março de 1992, respectivamente, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de adesão ao Tratado sobre não Proliferação de Armas Nucleares.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 23 de Dezembro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

#### **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

##### **Acórdão n.º 473/92 — Processo n.º 298/90**

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

##### **I**

1 — O Provedor de Justiça requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República (CR) e 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro [Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC)], a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, na parte em que dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março.

Fundamentou-se, para o efeito, em linha argumentativa que se passa a expor, sintetizadamente:

- a) Ao disciplinar, de modo global, o sistema de inelegibilidades eleitorais e de incompatibilidades dos deputados ao Parlamento Europeu, a Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, revogou tacitamente (artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil) o artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro, na parte em que remetia o regime do Estatuto dos Deputados àquele Parlamento, supletivamente, para o artigo 19.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março;
- b) Na moldura da Lei n.º 14/87 (cf. os artigos 5.º e 6.º), o exercício do mandato de deputado ao Parlamento Europeu não era incompatível com o exercício do cargo de presidente ou de vereador a tempo inteiro de câmara municipal;
- c) Para os deputados à Assembleia da República semelhante incompatibilidade surgiu, *qua tale*, com a redacção dada ao artigo 19.º da Lei